



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00951/2022-00

Requerente: Marcelo Auday de Pinho

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar dos Passos**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE REGISTRO DE ACIDENTE EM SERVIÇO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR E PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 8/2014. NÃO CONHECIMENTO.

1. A discussão a respeito do indeferimento de pedido de registro de acidente de serviço nos assentamentos funcionais do servidor e de pedido de concessão de auxílio-acidente tem caráter meramente individual, sendo desprovida de repercussão geral a autorizar a atuação do Conselho Nacional do Ministério, nos termos do seu Enunciado nº 8/2014.
2. Avançar na apreciação da matéria significaria utilizar do CNMP como instância recursal e órgão de cobrança, o que não se coaduna com as competências que lhe foram constitucionalmente outorgadas.
3. Não conhecimento do procedimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em não conhecer do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado em face do Ministério Público do Estado do Amazonas a partir de representação em que o autor, então servidor da instituição, agora aposentado, apresenta as seguintes alegações:

“Marcelo Auday de Pinho, brasileiro, casado, funcionário público, agente técnico jurídico, lotado na 86ª Promotoria da capital, vem requerer providências do processo nº 2022.012312 para concessão de 02 auxílio acidente que encontra-se sobrestado na Administração do Ministério Público do Amazonas, desde o despacho do Subprocurador Geber Mafra Rocha.

Informa que juntou os autos nº 2022.012312 a decisão proferida pela terceira Câmara Cível que consta que o sinistro ocorreu nas dependências do Ministério do Público do Amazonas, o referido acidente em 26/08/2021.

Insta informar que anteriormente entrou com mesmo pedido no processo 2019.026614, sendo que foi indeferido alegado a autoridade que somente veio comunicar o acidente três meses depois, com a justificativa de um outro dispositivo estadual que não regia os servidores do Estado do Amazonas.

Sendo que a lei complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001 cita em seu artigo 11 que o acidente de serviço é qualquer dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Como também o art. 28, do mesmo diploma legal, que o auxílio acidente será devido ao segurado ficar incapacitado para o desempenho das suas funções.

Sendo que a justificativa apontada até a presente data não encontra respaldo em qualquer ordenamento jurídico do Estado do Amazonas.” (fl. 1)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A inicial veio instruída com cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas na Apelação Cível nº 0698996-95.2020.8.04.0001, de peças do processo administrativo e de documentos referentes à aquisição de medicamentos pelo requerente (fls. 2/24).

3. Após distribuição dos autos a este gabinete, em petição com mera indicação vernacular a pedido liminar, o postulante juntou aos autos documentos pessoais, acrescentando que “*não existe na legislação local informando a decadência de comunicar acidente de serviço*” bem como que “*o auxílio acidente tem caráter indenizatório*” (fl. 32).

4. Foi então proferida decisão negando a concessão de tutela de urgência, por ausência dos requisitos autorizadores, e determinado a notificação do Ministério Público do Amazonas para prestar informações no prazo regimental (fls. 38/44).

5. Antes mesmo de cumprido o deliberado, sobrevieram novas manifestações do requerente (fls. 50 e 53/55). Primeiro, defendendo que, na ausência de prazo específico para se realizar a comunicação de acidente de trabalho, aplica-se subsidiariamente o artigo 205 do Código Civil, que estatui o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Na sequência, expondo considerações a respeito da prescrição no âmbito do direito previdenciário e aduzindo ter o MP/AM incorrido em “*possível erro de interpretação*” ao negar seu pedido com base em legislações de outros entes, uma vez que o mais recomendável, em seus dizeres, seria aplicar as regras do Código Civil.

6. O Procurador-Geral de Justiça do MP/AM prestou informações, subsidiadas pelo Despacho nº 111.2022.07AJ-SUBADM.0898996.2022.017348, da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do MP/AM,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

George Pestana Vieira, que reporta o indeferimento da solicitação do autor contida no Processo SEI nº 2022.012312. De tal despacho, destaca-se a seguinte passagem:

“[...] O Processo SEI n. 2019.026614, datado do dia 27.11.2019, é iniciado a partir do REQUERIMENTO Nº 20.2019.86PROM_MAO.0415392.2019.026614, de lavra do servidor MARCELO AUDAY DE PINHO, comunicando possível acidente laboral nas dependências deste Ministério Público do Estado do Amazonas ocorrido no dia 26.08.2019, no entanto, só provocou a Administração a respeito no dia 27.11.2019, é dizer, 3 (três) meses após o suposto ocorrido, sem apresentar quaisquer meios de prova do alegado.

Após a devida instrução, o requerimento do servidor MARCELO AUDAY DE PINHO, Agente Técnico - Jurídico, foi indeferido quanto ao registro em seus assentamentos funcionais da ocorrência relatada como acidente em serviço pelo DESPACHO Nº 84.2020.01AJ-SUBADM.0465222.2019.026614 (0465222), de lavra do então Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, dr. Mauro Roberto Veras Bezerra.

No que tange ao Processo SEI n. 2022.012312, objeto do pedido de providências junto ao CNMP, o Requerente solicita o pagamento de 02(dois) vencimentos, visto que restaria comprovado judicialmente o acidente de serviço, juntando como prova o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0698996-95.2020.8.04.0001 que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Em manifestação, o DESPACHO Nº 668.2022.05AJ-SUBADM.0867894.2022.012312, de lavra do então Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, dr. Géber Mafra Rocha, solicitou informações à Divisão de Recursos Humanos (DRH) sobre as anotações funcionais do servidor MARCELO AUDAY DE PINHO, que as apresentou, conforme INFORMAÇÃO Nº 1540.2022.DRH.0876933.2022.012312.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ocorre, entretanto, que o **r. Acórdão** carreado aos autos do **Processo SEI n. 2022.012312**, ainda que tenha conhecido e dado **parcial provimento ao recurso**, conforme se extrai do **DESPACHO N° 800.2022.05AJ-SUBADM.0899114.2022.012312**, observa-se que o servidor/requerente pretende o recebimento de indenização decorrente de acidente de trabalho, com base em acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, contudo, **faz-se necessária outras informações acerca da decisão judicial apresentada.**

Vale dizer, **tratando-se de dívida objeto de decisão judicial, deve-se verificar o comando existente no referido processo judicial**, o qual, após o trânsito em julgado, **necessita ser objeto de execução da sentença**, para fins de formalizar o respectivo precatório. **No caso, não há informações a respeito para que o comando judicial seja observado por esta Procuradoria.**

Logo, **não havendo notícia de notificação formal para cumprimento de decisão judicial, a mera expedição de requerimento pelo servidor a este Órgão Ministerial não se mostra suficiente a tal propósito.** Com essas considerações, **à luz da segurança jurídica, foi indeferido** o pedido formulado pelo Ilmo. servidor Marcelo Auday Pinho, Agente Técnico - Jurídico, sem prejuízo de nova apreciação, a partir da juntada de documentação formal para cumprimento de decisão judicial, oriunda do órgão competente, bem como se buscará junto à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (PGE/AM) informações sobre o andamento da **APELAÇÃO CÍVEL N° 0698996-95.2020.8.04.0001**, conforme se extrai do **DESPACHO N° 800.2022.05AJ-SUBADM.0899114.2022.012312** exarado nos **autos do Processo SEI n. 2022.012312.**” (fls. 61/62)

7. Em seguida, o autor peticionou novamente, agora contrapondo-se aos argumentos do MP/AM ao fundamento de que não são condizentes com a realidade processual e fática dos autos (fl. 65).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Isso porque, segundo sustentou, o acórdão resultante da apreciação da apelação julgou procedente pedido de indenização por dano moral e negou a aposentadoria postulada, pois administrativamente deferida pelo *Parquet*. O pagamento de 2 (duas) remunerações não foi postulado na demanda judicial proposta, sendo então equivocada, a seu ver, a justificativa dada pelo Ministério Público para indeferir o quanto postulado no Processo SEI nº 2022.012312, no sentido de que o órgão precisa ser intimado para dar cumprimento à decisão judicial.

9. Em acréscimo, noticiou não ter sido comunicado do indeferimento do aludido pleito, uma vez que, após tê-lo formulado, se aposentou e deixou de ter acesso ao sistema interno do MP.

10. Posteriormente, o requerente veio aos autos dizer que a pretensão de recebimento de 2 (dois) vencimentos tem respaldo na previsão dos artigos 111, 112 e 132 da Lei nº 1.762/1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (fl. 67).

11. Por último, peticionou juntando ao feito cópia do pedido de reconsideração que apresentou em face da decisão administrativa de indeferimento do seu requerimento de concessão de 2 (dois) vencimentos a título de auxílio-acidente, ocasião em que invocou, em amparo ao direito pretendido, o artigo 28, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 30/2001.

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

13. Com o presente procedimento, o requerente inicialmente questionava o indeferimento pelo Ministério Público do Estado de Amazonas do pedido administrativo de registro, em seus assentamentos funcionais, de acidente ocorrido em serviço bem como a falta de andamento a requerimento formulado com vistas à obtenção de 2 (dois) vencimentos a título de auxílio-acidente pelo sinistro sofrido.

14. Instado a se manifestar, o *Parquet* informou sobre o indeferimento da solicitação de auxílio-acidente, o que levou o requerente a passar então a contestar, nos autos, os fundamentos empregados na respectiva decisão.

15. Portanto, diante da superação da alegada inércia do requerido quanto ao exame da pretensão, o que se tem como objeto de impugnação é (i) a decisão de indeferimento do pedido de anotação de acidente em serviço nos assentamentos funcionais do autor e (ii) a decisão de indeferimento do auxílio-acidente.

II. ENUNCIADO CNMP Nº 8 DE 7 DE ABRIL DE 2014¹

16. No caso, a discussão sobre o indeferimento dos requerimentos do autor de anotação de acidente de serviço em ficha funcional e de concessão de auxílio-

¹¹ Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros. Aplica-se este enunciado somente aos feitos protocolizados neste Conselho após a sua publicação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acidente não possui repercussão geral a justificar a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo a questão meramente pessoal, desprovida de relevância institucional ou repercussão social a autorizar a intervenção deste órgão.

17. A vertente hipótese difere do contexto em que se alinhavo o entendimento do plenário desta Casa no julgamento do PCA nº 1.00498/2022-88, manejado pelo autor em razão da suspensão do pagamento do seu auxílio-alimentação.

18. Naquela situação, entendeu-se que a apreciação não encontrava óbice no enunciado em referência, por ultrapassar o interesse subjetivo das partes diretamente envolvidas, já que a controvérsia dizia respeito ao momento em que é concedida e passa a ter efeitos a aposentadoria por invalidez, inclusive para fins de suspensão do auxílio-alimentação, de sorte que o posicionamento do CNMP acerca da matéria poderia interessar a outros servidores e também servir de balizamento para que outros Ministérios Públicos analisassem os efeitos da concessão de atos daquela natureza.

19. Aqui, no entanto, a causa é desprovida dessa extensão. Um eventual pronunciamento do Conselho a respeito da pretensão posta em debate ficaria adstrito às singularidades que permeiam estes autos, isto é, ficaria vinculado ao seu quadro fático, sem o condão de surtir efeitos abrangentes, para além das partes interessadas.

20. O tema de fundo circunscreve-se ao registro do acidente de serviço em assentamento funcional e ao pagamento de auxílio-acidente. São as circunstâncias e os elementos do caso concreto, portanto, que ditarão o tratamento a ser dispensado ao feito, em razão de suas específicas peculiaridades.

21. Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes deste Conselho:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES DOS VENCIMENTOS DO REQUERENTE REFERENTES A AUXÍLIO SAÚDE PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO EM MESES ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ENUNCIADO Nº 8. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

I - Trata-se de Recurso Interno interposto nos autos de Procedimento de Controle Administrativo que visa à revisão de decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará na qual indeferido o pedido de manutenção de auxílio-saúde e determinado o desconto dos valores pagos a esse título ao recorrente, referentes ao período em que a comprovação de gastos foi realizada extemporaneamente.

II - O pleito ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8. Não conhecimento.

III - A peça recursal não traz elementos novos que demonstrem que o pleito tem cunho relevante para a sociedade ou para o Ministério Público. Ao revés, fica claro que a pretensão autoral objetiva, tão somente, a revisão de decisão administrativa que negou a devolução de valores descontados na folha de pagamento do recorrente, carecendo, portanto, de repercussão geral.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.”

(Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00678/2020-80, Rel. Sebastião Caixeta – original sem destaques)

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ADVOCACIA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, COM POSTERIOR AVERBAÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REVISE DECISÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ENUNCIADO CNMP Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2014. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a requerimento de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, no qual se postula que este Conselho Nacional revise decisão administrativa do órgão ministerial e reconheça o tempo de advocacia para efeito de aposentadoria, com posterior averbação.

2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo. No caso dos autos, além de não se ter alegado vício que pudesse dar ensejo à declaração de nulidade do ato administrativo, não se vislumbra flagrante ilegalidade da decisão proferida pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

3. **A situação concreta narrada pelo requerente tem natureza meramente individual, sem possibilidade de efeito multiplicativo. Este CNMP, ao interpretar os limites do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, entende que sua competência se limita aos atos dotados de repercussão geral. Por este motivo editou-se o Enunciado CNMP nº 8, de 7 de abril de 2014, segundo o qual “não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros. Aplica-se este enunciado somente aos feitos protocolizados neste Conselho após a sua publicação”. Precedentes do CNMP (PCA nº 1.00678/2020-80, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 23/2/2021; PCA nº 1.00885/2016-01, Rel. Cons. Valter Shuenquener, j. 14/2/2017;**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PCA nº 1.00651/2016-74, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, j. 27/9/2016).

4. Pedido de Providências julgado improcedente.”

(Pedido de Providências nº 1.00068/2021-02 – Rel. Otavio Rodrigues – original sem destaques)

22. Logo, compreendo que não cabe ao CNMP conhecer deste procedimento, consoante prescreve o Enunciado nº 8/2014, sobretudo porque não concebido para ser instância recursal de pleitos subjetivos individuais decididos pelas unidades ministeriais submetidas ao seu controle tampouco órgão de cobrança de benefício funcional supostamente devido a servidor.

III. MÉRITO

23. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, a pretensão trazida à análise não prospera.

24. Na espécie, almeja-se reverter as decisões do Ministério Público do Estado do Amazonas que indeferiram (i) pedido de anotação de acidente em serviço nos assentamentos funcionais do autor e (ii) pedido de concessão de auxílio-acidente.

25. A solicitação de registro de acidente em serviço na ficha funcional foi formulada no âmbito do Processo SEI nº 2019.026614.

26. A decisão negando o pedido foi prolatada em 25/03/2020, pelo à época Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do MP/AM, Mauro Roberto Veras Bezerra.

27. O requerente se insurge contra o indeferimento do pleito argumentando, em suma, que a Administração se recusou a proceder à anotação sob



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o pretexto de que a comunicação do acidente teria sido feita tardiamente, 3 (três) meses depois do ocorrido, valendo-se de prazos previstos em normas não aplicáveis aos servidores do Estado do Amazonas.

28. O ato decisório está reproduzido às fls. 15/19 dos autos. Por pertinente, transcrevo-o em parte:

“*In casu*, conforme já relatado, o servidor requer que determinado fato supostamente ocorrido nas dependências da Instituição seja registrado em seus assentamentos como acidente em serviço. Todavia, o interessado já alcançou, por outra providência, os efeitos práticos imediatos idênticos ao que alcançaria caso a hipótese fosse legitimamente reputada como de acidente em serviço, eis que fruiu **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** por 90 (noventa) dias, no período de 27/08/2019 a 24/11/2019, tendo como fato ensejador a mesma ocorrência, conforme bem consignou a DRH.

Ocorre que, inobstante a legislação estadual não tenha dedicado dispositivo específico para tanto, do estudo comparado com as normas similares de outros entes da federação e de outras instituições, constata-se a fixação de um período razoável a fim de que o interessados [*sic*] faça prova do evento reputado como acidente em serviço.

A Lei Federal n.º 8.112/90, por exemplo, estabelece que a prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável se necessário. Nessa senda, a PORTARIA Nº 1.675/2006 do MPOG, que estabelece orientações para os procedimentos operacionais a serem implementados na concessão de benefícios de que trata a Lei 8.112/90 e a Lei 8.527/97, bem assim o Manual do Servidor da FIOCRUZ e o da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, explicitam que:

Manual do Servidor da FIOCRUZ (disponível em http://www.direh.fiocruz.br/manual/novo_manual/indez.cfm?id=18&m-licencas&s=acidente.htm);



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A prova do Acidente em Serviço dar-se-á por Comissão designada pelo Diretor Geral e será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem e imediatamente encaminhado à Junta Médica Oficial (art. 214 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990)

Orientações ao servidor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (disponível em <https://www.anac.gov.br/acidenteemservico>):

Considera-se como data do acidente em serviço a data da ocorrência do fato.

A **prova do acidente em serviço** deverá ser feita no prazo de **10 (dez) dias**, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Será aceito como prova do acidente em serviço qualquer documento que comprove a ocorrência do fato, a exemplo de boletim de ocorrência, fotografia, relato de profissional socorrista ou congêneres, testemunhas, dentre outros meios que registrem o fato ocorrido.

No caso em análise, contudo, o servidor alega ter sofrido o acidente nas dependências laborais no dia 26.08.2019, no entanto, só provocou a Administração a respeito no dia 27.11.2019, é dizer, 3 (três) meses após o suposto ocorrido, sem apresentar quaisquer meios de prova do alegado.

Diante de tudo isso posto, **INDEFIRO** o requerimento do servidor **MARCELO AUDAY DE PINHO**, Agente Técnico - Jurídico, quanto ao registro em seus assentamentos funcionais da ocorrência relatada como acidente em serviço.”

29. Assim, observa-se que o indeferimento está baseado em **duas principais razões**: a) no fato de o pedido não ter sido realizado em tempo razoável, tendo aqui o MP/AM realmente considerado para a aferição do decurso temporal normas de outros entes da federação e de outras instituições que estipulam o prazo de 10 (dez) dias, dada a falta de previsão específica na legislação de regência dos servidores estaduais; e b) na ausência de apresentação de prova do acidente alegado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. O requerente contesta apenas a aplicação analógica de prazos para comprovação administrativa do acidente em serviço.

31. No entanto, ainda que se pudesse traspor esse fundamento, o que se afirma apenas para argumentar, não seria possível reconhecer eventual desacerto da decisão impugnada, já que a ausência de prova a respeito da ocorrência do acidente em serviço, segundo motivo que pautou o indeferimento da pretensão, é suficiente, por si só, para amparar a negativa.

32. E nem se alegue aqui que o Tribunal de Justiça do Amazonas reconheceu, no julgamento da Apelação Cível nº 0698996-95.2020.8.04.0001, a ocorrência do acidente em serviço. Primeiramente, por uma simples questão temporal, pois a decisão de indeferimento administrativo do pedido de anotação do sinistro foi proferida em 2020, bem antes, portanto, da existência da decisão do Judiciário, que é do ano de 2022. E, em segundo lugar e mais importante, por questões jurídico-processuais. Isso porque o acórdão sequer transitou em julgado² e, pelo que consta, nem mesmo é certo que o comando judicial foi direcionado ao MP/AM, para que ele esteja compelido à observância dos seus termos.

33. A outra decisão contra a qual se insurge o autor é a de indeferimento do pedido de concessão de pagamento de 2 (dois) vencimentos a título de auxílio-acidente, vez que comprovado judicialmente o acidente em serviço.

34. A propósito, defende que o Ministério Público interpretou erroneamente o seu pleito ao entender que pretendia, com o requerimento, receber a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho concedida pela Justiça. Com base em tal premissa, o requerido então negou a pretensão diante da necessidade de colher, junto à Procuradoria-Geral do Estado, informações relativas à

² De acordo com o andamento disponível na página do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça devido à interposição de recurso especial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

decisão do TJ/AM, inclusive para confirmar se era destinatário da ordem judicial, posto que não havia sido notificado do seu teor. Somado a isso, ainda ponderou que a cobrança do valor se processa mediante execução de sentença.

35. O autor formulou a pretensão em comento da seguinte forma:

“Marcelo Auday de Pinho, **requer o pagamento de 02(dois) vencimentos**, já que comprovou judicialmente o acidente de serviço, conforme informação extraída do processo nº 2019.026614, com as provas em anexo, **já que ultrapassou mais de 02(dois) anos de afastamento por acidente ocorrido em 26/08/2021.**” (fl. 15 – original sem destaques)

36. Com efeito, não andou bem a decisão do Ministério Público amazonense. Não obstante concisa a fundamentação do requerimento, este não deixou margem alguma, como demonstram os dois trechos destacados, para que se pudesse conceber que o propósito era a cobrança do valor da indenização.

37. É certo que o requerido se equivocou na análise. Porém, equivocou-se igualmente o autor ao formular tal pleito.

38. A constatação de que o postulante incorreu em erro ao solicitar o pagamento do auxílio-doença fica ainda mais evidente quando veio aos autos para esclarecer que o pedido se apoia nos arts. 111³, 112⁴ e 132, inc. I, “b”⁵, da Lei nº

³ “Art. 111 - Ao funcionário será devido um mês de vencimento, a título de auxílio-doença, após cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no item I, letra “b”, do artigo 132, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.”

⁴ “Art. 112 - O auxílio-doença será concedido a partir do dia imediato ao término do período referido no artigo anterior, até o máximo de dois períodos.”

⁵ “Art. 132 - Os proventos de aposentadoria serão: I - Integrais, quando o funcionário: [...] b) Invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão, com diminuição de acuidade abaixo de um décimo, lepra, leucemia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.762, de 14 de novembro de 1986, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas (fl. 67).

39. De fato, o referido art. 111 previa a concessão do sobredito benefício ao funcionário afastado por motivo de licença para tratamento de saúde – em decorrência das doenças elencadas no inc. I, “b”, do art. 132, entre as quais se inclui a invalidez por acidente em serviço –, na proporção de um mês de vencimento após cada período consecutivo de 12 (doze) meses em licença.

40. Com base nessas disposições é que o requerente sustenta fazer jus a 2 (dois) vencimentos, haja vista ter ficado mais de 2 (dois) anos de licença saúde em consequência do acidente que afirma ter sofrido nas dependências do Ministério Público, razão pela qual, em 27 de junho de 2022, solicitou à instituição o pagamento da benesse.

41. Todavia, **os arts. 111 e 112**, invocados em amparo ao pleito, **encontram-se revogados desde 2001**, pela Lei Complementar nº 30⁶, de 27 de dezembro daquele ano, conforme expressamente encartado no art. 122⁷.

42. O referido diploma legal cuida do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas e conferiu **nova disciplina para o auxílio-doença nos arts. 28**

⁶ https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/10/2001/12/3308?modo=lista

⁷ “Art. 122. **Ficam revogadas** as Leis n.ºs. 201, de 03 de maio de 1965, 1.064, de 14 de dezembro de 1972, 1.543, de 16 de agosto de 1982, 1.705, de 02 de outubro de 1985, 2.017, de 04 de janeiro de 1991, 2.537, de 26 de maio de 1999, o inciso IX do art. 7.º, os arts. 293 a 296 e 321 a 324, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, o art. 129 da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983, os arts. 151, 71, 73, 109, **111, 112**, 131 a 143 e 210 da **Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986**, os arts. 132 a 144 da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1987, o art. 25 da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1999, o art. 2.º da Lei n.º 2.543, de 25 de junho de 1999, a Lei n.º 2.633, de 08 de janeiro de 2001, o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 2.600, de 4 de fevereiro de 2000, o inciso VI do art. 3.º da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário. (Alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 43/2005.)” – original sem destaques.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e 29. Tais dispositivos sofreram sucessivas alterações até serem **revogados pela Lei Complementar nº 181 de 6, de novembro de 2017**, na forma do art. 6^º.

43. O requerente, certamente por descuido, insiste na concessão do benefício, aduzindo ter direito à sua percepção com respaldo em normas que há muito não vigoram. Tanto assim que o pedido ao MP/AM de reconsideração da decisão que negou o pleito, cuja cópia se confere às fls. 70/72, está lastreado no art. 28, § 1 e 3º, da Lei Complementar nº 30/2001, revogado, como citei acima, há mais de 5 (cinco) anos.

44. Desse modo, as alegações deduzidas pelo autor, no caso, mostram-se completamente desprovidas de amparo jurídico, não havendo que se cogitar de controle por parte deste Conselho.

IV. CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do presente procedimento de controle administrativo e, caso vencido, **pela sua improcedência**.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Conselheiro Relator

⁸ “Art. 6.º **Ficam revogadas** as alíneas f e g do inciso I, as alíneas c e d, do inciso II, e a alínea c do inciso III do artigo 5.º; **os artigos 28 a 30-B**; as alíneas a e do artigo 32; o §3.º do artigo 33; o artigo 35; o parágrafo único do artigo 63; o artigo 65; as alíneas a a d do inciso III, o §1.º e suas alíneas a e b e o §2.º do artigo 67; os incisos I e II do §1.º do artigo 77; os §§1.º ao 3.º do artigo 87; os incisos I e II e respectivas alíneas do artigo 91; a alínea c do inciso I do artigo 92; o §4.º do artigo 108 e o artigo 120; **todos da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001**, e o artigo 3.º da Lei Complementar n. 107, de 9 de julho de 2012.” – original sem destaques.